DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20853/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10530/2013
PROTOCOLO	: 1426361
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO POSTO DAVI LTDA.-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 113.280,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2013, celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto Davi Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2013, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor de R$ 113.280,00 (cento e treze mil, duzentos e oitenta reais), sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7677/2015, nos autos do TC/MS 10531/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos relativos à formalização do instrumento contratual atendem às disposições da Lei n. 8.666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época. No entanto, restou ausente a comprovação da execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-23004/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR-4ª

PRC-15425/2017, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, e pela imposição de multa à responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A responsável, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal à época, foi intimada a comparecer nos autos e a apresentar os documentos concernentes que comprovam a execução financeira do contrato.

No entanto, não apresentou os documentos e não se manifestou acerca do assunto.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O Administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Verifica-se, assim, que a ausência de documentação que comprove a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013 ofende as prescrições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, revestindo de ilegalidade a execução contratual.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 46/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120,II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, ordenadora de despesas, à época, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013, por desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo